

de 2014, e as segunda e terceira, no valor de 125.000 USD cada, emitidas até 1 de julho de 2015 e 1 de julho de 2016, respetivamente.

3 - Determinar que as notas promissórias são resgatadas num período de oito anos, de 2014 a 2021, de acordo com o seguinte calendário:

- a) 71.000 USD, a liquidar em dezembro de 2014;
- b) 32.100 USD, a liquidar em fevereiro de 2015;
- c) 32.100 USD, a liquidar em julho de 2015;
- d) 41.500 USD, a liquidar em fevereiro de 2016;
- e) 41.500 USD, a liquidar em julho de 2016;
- f) 38.000 USD, a liquidar em fevereiro de 2017;
- g) 38.000 USD, a liquidar em julho de 2017;
- h) 37.000 USD, a liquidar em fevereiro de 2018;
- i) 37.000 USD, a liquidar em julho de 2018;
- j) 32.500 USD, a liquidar em fevereiro de 2019;
- k) 32.500 USD, a liquidar em julho de 2019;
- l) 22.500 USD, a liquidar em fevereiro de 2020;
- m) 22.500 USD, a liquidar em julho de 2020;
- n) 11.000 USD, a liquidar em fevereiro de 2021;
- o) 10.800 USD, a liquidar em julho de 2021.

4 - Estabelecer que a emissão das notas promissórias referidas no número anterior fica a cargo da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), nelas devendo constar os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida que se lhe forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

5 - Determinar que as notas promissórias sejam assinadas, por chancela, pela Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, e pelo presidente do conselho de administração do IGCP, E.P.E, levando também a assinatura de um dos vogais do referido conselho e o selo branco da agência.

6 - Determinar que cabe à Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, praticar todos os atos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

7 - Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de março de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 46/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 26 de julho de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino de Espanha emitido uma declaração em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspetos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

DECLARAÇÃO

Espanha, 29-05-2013

(Tradução)

Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º da Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspetos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, a Espanha declara que aceita a adesão da República da Guiné à referida Convenção, sem prejuízo do atual estado e futura evolução do Direito da União Europeia sobre o assunto.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República* n.º 108, 1.ª s., de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 254, 1.ª s., de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 126, 1.ª s., de 31 de maio de 1984.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no *Diário da República* n.º 230, 1.ª s. - A, de 4 de outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 48/2014

de 26 de março

O Decreto-Lei n.º 217/2008, de 11 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, estabelecendo as normas de composição e de rotulagem aplicáveis às referidas fórmulas e prevendo que estes géneros alimentícios sejam fabricados apenas a partir de fontes de proteínas do leite de vaca e isolados de proteínas de soja, estemes ou em mistura, bem como de hidrolisados de proteínas.

O Regulamento (CE) n.º 1243/2008, da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, alterou os anexos III e VI à Diretiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, no que diz respeito às normas de composição de determinadas fórmulas para lactentes, tendo autorizado a comercialização de fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas com determinado teor proteico, desde que o produto cumpra os critérios estabelecidos na referida diretiva.

Recentemente, a mencionada Diretiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, foi alterada pelas Diretivas n.ºs 2013/26/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro de 2013, e 2013/46/UE, da Comissão, de 28 de agosto de 2013, tendo este último ato europeu autorizado o fabrico de fórmulas para lactentes e de fórmulas de transição fabricadas a partir de proteínas do leite de cabra, desde que o produto final cumpra os critérios de composição legalmente exigidos.

Neste sentido, cumpre alterar o Decreto-Lei n.º 217/2008, de 11 de novembro, de forma a transpor para a ordem